



RESPOSTA AS IMPUGNAÇÕES

EMPRESAS IMPUGNANTES:

- DUETO TECNOLOGIA LTDA.
- DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. e;
- MELHOR SOLUÇÃO SOFTWARE PARA GESTÃO PÚBLICA LTDA. – ME

MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÃO Nº 085/2020 - MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR LOTE – LOTE ÚNICO

MODO DE DISPUTA: ABERTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0003562/2020

a) OBJETO: O objeto da licitação é Contratação de Empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado de gestão pública, incluindo ainda serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte, conforme condições, quantitativos e especificações constantes no instrumento convocatório, no Termo de Referência – Anexo e demais Anexos, os quais integram este Edital, independente de transcrição, visando suprir as necessidades da Sede Administrativa e das Secretarias do Município de Palmeira das Missões/RS e do FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público de Palmeira das Missões/RS

b) FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 085/2020

c) IMPUGNANTES: DUETO TECNOLOGIA LTDA.- CNPJ: 04.311.157/0001-99;
DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.- CNPJ: 03.703.992/0001-01 e;
MELHOR SOLUÇÃO SOFTWARE PARA GESTÃO PÚBLICA LTDA. – ME – CNPJ:
27.528.059/0001-03.

d) DA TEMPESTIVIDADE: Trata se de IMPUGNAÇÕES apresentadas tempestivamente, pelas empresas DUETO TECNOLOGIA LTDA.; DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. e; MELHOR SOLUÇÃO SOFTWARE PARA



GESTÃO PÚBLICA LTDA. – ME, com fundamento na Lei nº 8.666/93, contra o edital Pregão Eletrônico nº 085/2020.

e) DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA DUETO TECNOLOGIA LTDA, CONFORME SEGUE:

Com base na análise realizada no documento anexo, referente a Sugestão de Impugnação do Processo Licitatório – Pregão Eletrônico 085/2020 que se trata de **“contratação de Empresa especializada para fornecimento de sistema informatizado de gestão pública, incluindo ainda serviços de instalação, migração de dados, treinamento, implantação, manutenção, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte, conforme condições, quantitativos e especificações constantes no instrumento convocatório, no Termo de Referência – Anexo e demais Anexos, os quais integram este Edital, independente de transcrição, visando suprir as necessidades da Sede Administrativa e das Secretarias do Município de Palmeira das Missões/RS e do FAPS – Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público de Palmeira das Missões/RS”**, faz-se assim nossas considerações e arguições.

As considerações não seguem uma ordem específica pois o texto apresentado pela tentativa de impugnação não tem uma organização dentre as argumentações dos capítulos, não tem numeração nas páginas, para fazer considerações diretas, e nem uma sequência lógica textual para referir uma abordagem direta com respostas específicas.

Tendo em vista as afirmações consideradas como pífias, sendo assim encaradas por provocação maior do distúrbio ideológico deste certame, para alentar sua falta nos requisitos técnicos e assim criar a possibilidade de participação direta no processo. Destas questões indagadas de forma geral referindo o certo direcionamento técnico para uma empresa devemos nos manifestar que **o objeto está definido em cima de características de um padrão de tecnologia.**

Este padrão de tecnologia norteia muitas empresas nos desenvolvimentos de produtos atuais no que tange todos os meios econômicos e sociais, sendo eles públicos ou privados. O que há de tecnologia de ponta, inovadora, está vinculado a características comuns que refletem a plataforma de desenvolvimento para sistemas em nuvem. Assim, dentro desta abordagem reflete que **as empresas que já se atualizaram com esta plataforma de produção conseguem plenamente atender a demanda citada neste processo**, sendo considerada por menor outras empresas que mantem uma tecnologia de produção nitidamente degradada para funcionalidades de acessibilidade e mobilidade.



Com base nesta indagação de produção sobre plataforma em nuvem, é de conhecimento de mercado que as mesmas empresas que hoje tentam impugnar processos por não ter ainda seu sistema de forma íntegra na plataforma nuvem, estão produzindo em paralelo toda sua estrutura neste modelo. Esta produção paralela é encarada comercialmente como uma inovação para estas empresas, atendendo a demanda de mercado e também a inovação tecnológica.

Outrossim já foi abordado no capítulo “2.1 Considerações Gerais”, do Termo de Referência, a **economicidade, eficiência, mobilidade, acessibilidade e outros com comprovações técnicas e científicas de que esta plataforma oferece.**

Com base nas melhores intenções para execução dos serviços públicos façamos as considerações abordadas na tentativa de Impugnação por tópicos:

e.1) “Das Justificativas do Edital em Confronto com a Realidade Documental”

Considerando os fatores norteadores para criação do objeto ser referente a sistemas com característica de plataforma em nuvem, está sendo indagado pela empresa de forma genérica sem comprovação específica. **As características comuns relacionadas a vários editais são claramente adequados às circunstâncias que elegem a plataforma em nuvem como adequada para as devidas atividades públicas.**

Neste sentido, refutando a alegação externada quanto à restrição da competitividade, traz de forma clara, para fins de esclarecimento, **diversas empresas que dispõem desta tecnologia, e também são fabricantes e detêm o código fonte dos sistemas, como, por exemplo, as empresas SISVETOR Informática Ltda, DBSeller Serviços de Informática Ltda, TECNOSWEB – Tecnologia de Gestão, Thema Informática, Betha Sistemas, ABASE Sistemas além da empresa citada IPM Sistemas**, entre outras, o que, por si só, é suficiente para demonstrar não haver suposto direcionamento.

Na referência da tentativa de comprovar falhas no TR foram citados os itens 2.1.38 e 2.1.39 de forma a tentar conduzir interpretação de que as empresas citadas não teriam aptidão para os itens abordados, e que deduzia sempre o mesmo resultado.

Desta forma, vale destacar que os itens mencionados tratam sobre o trâmite de separação dos objetos, sendo que a abordagem de sistemas é considerada por três



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES
COMISSÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA
PORTARIA 204/2020

grandes áreas, sendo elas Sistemas de Gestão Administrativa, Gestão de Saúde e Gestão da Educação. Assim consideradas algumas empresas que atendem de forma separada sem qualquer prejuízo as funcionalidades dos sistemas.

Devemos considerar que, para elaboração e projeção de um sistema, definindo assim de uma forma generalista para entendedores leigos, deve-se fazer uma análise de requisitos e outros trabalhos propostos, que tangem a prática natural da elaboração de um sistema, e, enfim, criar o projeto do software, desenhando, assim, o objeto ideal para o Município. Desta forma, sendo considerável o estudo de práticas realizadas no mercado e com base na necessidade de identificar o que tem no mercado de sistemas de gestão pública, o melhor entendimento é direcionado a processos legítimos que tem a mesma característica principal. Contudo, ainda devemos considerar que as características são as mesmas em vários objetos, pois se tratam da descrição de uma tecnologia comum para o objeto.

Consideramos já desde o início da primeira leitura que a empresa já fez várias menções de formas agressivas e infundadas para tentar intimidar de forma direta e indireta, sobre processos em andamento. Desde já deixamos claro que nossa proposta está de forma veemente **direcionada ao interesse público** sem nenhum interesse em favorecimento de empresa.

“Conforme desvelou a investigação, os representantes da IPM elaboraram e repassaram aos comparsas do setor público de Viamão editais e documentos viciados, restritivos à competição, pré-direcionados ao êxito da IPM SISTEMAS LTDA. em concorrências públicas. Depreende-se dos mencionados relatos,

Nobres autoridades, tais questões, minimamente devem trazer alerta a esse gestor municipal, até porque inexistente razão de ordem técnica para se defender um edital cujo “modelo”, independentemente de qualquer juízo, vem gerando ações administrativas e judiciais desgastantes.

Para encerrar a argumentação referente a este tópico, como citado pela impugnante, este processo apresenta disponibilidade para competição de sistemas com características de plataforma em nuvem. **Para a empresa impugnante, este processo ainda não é interessante, pois seu sistema de produção em nuvem como apresentado no Município ainda está em produção.** Sendo que há empresas além da mencionada pela impugnante que atendem este tipo de plataforma, como já foi argumentado anteriormente.



e.2) “Direcionamento Não Intencional”

Neste tópico novamente a impugnante cria de forma hostil alegações de direcionamento por definir características da tecnologia propriamente dita como obrigatórias. **Assim consideradas nos capítulos 3.6 e 3.12, onde são expressas - de forma literal - as características comuns do tipo de plataforma de sistemas desenvolvidos para web, ou seja, em “nuvem”.** As características descritas estão implícitas a esta tecnologia na sua essência e proposta de funcionamento considerando o ambiente e operacionalidade das funções públicas. Destacamos alguns pontos para comprovação:

- a) Ambiente web nativo – significa que o sistema proposto foi produzido em ambiente próprio para a plataforma web, “nuvem”, não contendo adaptações técnicas;
- b) Multiusuários – significa que o sistema deve funcionar para vários usuários ao mesmo tempo. Onde o processamento de um usuário conectado ao sistema não interfere na utilização do outro usuário;
- c) Dispor de Data Center – significa que é pré-requisito para o funcionamento efetivo dos sistemas em nuvem que tenha servidores dedicados para seu funcionamento e toda infraestrutura necessária;
- d) Melhorias e Capacidade de expansão – considera-se necessário que além de apresentar a capacidade técnica que compromete a utilização do sistema também se faça prospecção do que pode ser expandido conforme necessidade de demanda operacional;
- e) Formas de atendimento de suporte – considera-se necessário a definição mínima de atendimento de suporte pelas tecnologias atuais, desta forma viabilizando com maior ênfase a análise e solução de problemas ou auxílio técnico;
- f) Controle de permissões de usuários – considera-se necessário e de prática comum de sistemas multiusuários definir vínculos de atividades e regras de permissões para controlar acessos restritos a certos procedimentos dos sistemas e controle de atividades dos usuários;
- g) Logs de sistemas – significa que o sistema deve registrar as atividades realizadas para fins de auditorias e validações de atividades realizadas nos sistemas;
- h) Atualizações transparentes – significa que os sistemas devem ser manter atualizados conforme demandas maiores sem interferir no trabalho operacional;
- i) Acesso ilimitado de usuários – significa a definição, sem restrição de espaço ou quantidade de acessos de usuários ou informações nos sistema;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES
COMISSÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA
PORTARIA 204/2020

- j) Definições de segurança – considera-se parte integrante da característica de sistemas em nuvem alguns critérios de segurança que estão implícita nas tecnologias desta plataforma como conteúdo de navegação criptografado, restrições de acessos diretos a banco de dados e outros;
- k) Cadastro Único – significa manter a integridade de conteúdo com uma única referência de informação para todos os módulos de sistema sendo que o mesmo cadastro de usuário está referido para todos os sistemas sem criar a expectativa de erros de interpretação por integração entre bases de dados distintas, ou gerar cadastros duplicados. O Cadastro único ainda traz agilidade e confiabilidade na informação registrada em uma única instância com acesso primário e único por todos os sistemas;
- l) Atender a legislação – significa que o sistema deve atender as legislações de todas as instâncias;

Além das características descritas acima ainda consta padrões de tecnologia e padrões de cadastros que submetem a confiabilidade e integridade das informações em um sistema de Banco de Dados.

A impugnante refere-se, que a característica definida como **cadastro único para todas as áreas**, onde considera que esta vincula a uma única empresa. Assim fica clara a tentativa de induzir a interpretação de direcionamento, pois esta é uma definição de característica em âmbito de projeto administrativo lógico, que define de forma funcionamento de rotinas e registros de uma forma mais confiável e integra. Sendo que o cadastro único também adotado pelo Ministério da Cidadania e outras entidades de governo como Saúde e Educação, a fim de definir uma referência cadastral sem sofrer com duplicidades e integrações entre cadastros que trazem prejuízos de processamento e dispêndio de serviços de unificação cadastral.

Se tratando de Cadastro Único, há várias empresas tanto no ramo de software privado como público que adotam tal característica, são elas: Digifred Sistemas, Betha Sistemas, IPM Sistemas, Abase Sistemas, Fiorili Sistemas, entre outros nomes.

Onde a impugnante se refere ao capítulo **4.13. PROTOCOLO / PROCESSO DIGITAL**, destacando a descrição de partes específicas definindo como estética, entendemos que melhora e aprimora o trabalho operacional. **Mesmo podendo se considerar como algo não tão importante no contexto geral, este item se encontra dentro da margem de variação de atendimento em 10% (dez por cento)**. Sendo assim refutada qualquer circunstância neste sentido.



A impugnante ainda faz menção de que a tecnologia escolhida se refere a uma empresa específica quando na verdade **se destina somente a caracterizar o que é comum para qualquer produto “software” desenvolvido para plataforma web sendo nativo**, onde não precisa de utilização de plugins ou RUNTIMES.

Há várias declarações de inconformidades anunciando estatísticas de uso tentando desclassificar as abordagens feitas no Termo de Referência. Assim consideramos de forma infundada as alegações sendo que a impugnante não apresenta referencial nenhum comprobatório sobre sua tese.

e.3) “Exigência Prévia de Datacenter”

A impugnante associa a definição prévia de infraestrutura necessária a um comprometimento legal. Desta forma vale ressaltar as características peculiares a o objeto em questão que não se encaixam nesta interpretação.

Como definido no item 3.6.3 do Termo de Referência destaca-se, **“Por se tratar de sistema de propriedade intelectual da CONTRATADA, nos termo da Lei Federal nº 9.609 de 19 de fevereiro de 1999, esta deverá disponibilizar o data center para alocação dos sistemas objeto desta licitação, com capacidade de processamento, como:...”**, desta forma mantendo o direito legal de intelectualidade sobre a estrutura do sistema e seu funcionamento a característica principal de disponibilização do objeto se faz necessário ter em um Data Center, **sendo ele próprio ou terceirizado**.

Vale ressaltar ainda que tal tipo de produção de tecnologia em nuvem, depende de Infraestrutura apropriada para seu funcionamento, e até mesmo para comprovações de capacidade técnica solicitada neste mesmo TR.

f) DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, CONFORME SEGUE:

Inicialmente, a Impugnante tenta induzir o Pregoeiro e a Comissão em erro inexistente quando afirma em sua impugnação:

IV) DOS ITEM QUE NECESSITAM DE REFORMA – DOS FUNDAMENTOS QUE AMPARAM

a) DA ERRÔNEA ESCOLHA DA MODALIDADE ELETRÔNICA PARA CONDUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO.



E, mais adiante em sua impugnação, traz outra questão, onde se contradiz quanto a possibilidade de Pregão, onde afirma, o que segue:

b) DA POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO POR MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - OPÇÃO MAIS ACERTADA.

Assim, resta claro que este item apresentado pela Impugnante, resta totalmente descabido, afirmando que Pregão Eletrônico é “errôneo” e Pregão Presencial é a opção mais acertada.

Logo, necessário reproduzir parte de Impugnação da empresa DUETO TECNOLOGIA LTDA, onde traz uma listagem de licitações na modalidade Pregão seja Eletrônico ou Presencial, assim se fossemos acatar esta pretensão da Impugnante, todos os certames a seguir listados estariam Errados

Prefeitura de Mata-RS (Pregão Presencial nº 01/2020);
Prefeitura de Viamão/RS (Pregão Eletrônico nº 03/2020);
Prefeitura de Santa Rosa-RS (Pregão Presencial nº 38/2020);
Prefeitura de Miraguaí-RS (Pregão Eletrônico nº 26/2019);
Prefeitura de Erechim-RS (Pregão Eletrônico nº 175/2019);
Prefeitura de Cachoeirinha/RS (Pregão Eletrônico nº 133/2019);
Prefeitura de Santo Augusto/RS (Pregão Eletrônico nº 046/2019);
Prefeitura de Osório/RS (Pregão Presencial nº 05/2019);
Prefeitura Municipal de Ijuí/RS (Pregão Presencial 017/2019);
Prefeitura de Guaíba/RS (Pregão Eletrônico nº 054/2019);
Município de Horizontina/RS (Pregão Presencial 014/2019);
Prefeitura Municipal de Alpestre/RS (Pregão Presencial 045/2018);
Prefeitura Municipal de Caçador/RS (Pregão Presencial 146/2018);
Prefeitura de Farroupilha/RS (Pregão Presencial 078/2018).

Em outro ponto a Impugnante, traz as seguintes afirmações, as quais de fazem necessário apresentar, conforme seguem:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES
COMISSÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA
PORTARIA 204/2020

Mais um fato que chama a atenção refere-se aos Sistemas de Educação, Saúde e Assistência Social, que embora as Secretarias estejam contribuindo para a Dotação Orçamentária do presente certame, estranhamente não restam contemplados no Edital de Pregão Eletrônico nº. 085/2020.

2 DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (pag. 8 e 9)

(...)

Órgão 09 - **Secretaria Municipal da Educação**

Projeto/Atividade 2050 – Manutenção Atividades de Ensino - MDE (RV-20)

Despesa 33.3.90.40.06.00.00.00 – Locação de Software

(...)

Órgão 06 - **Secretaria Municipal da Saúde**

Projeto/Atividade 2400 – Manutenção Secretaria Municipal da Saúde (RV/40)

Despesa 3.3.90.40.06.00.00.00 – Locação de Software

(...)

Órgão 08 - **Secretaria Municipal de Assistência Social**

Projeto/Atividade 2200 – Manutenção Atividades da Sec. Mun. de Assistência Social (RV-01)

Despesa 3.3.90.40.06.00.00.00 – Locação de Software

Quanto a questão das dotações acima referidas, referentes a Secretaria Municipal de Educação, Saúde e Assistência Social, em momento algum é afirmado no Certame a menção a Sistemas de Educação, Saúde e Assistência Social. Por sua vez, como é de conhecimento da respeitável empresa DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, com a qual atualmente a município possui contrato, traz, dentre os sistemas: Gestão e Execução de Compras e Licitações Integração de Processos, onde as mais diversas Secretaria Municipais do Município fazem uso deste sistema.

Neste sentido, a Impugnante questionar as dotações orçamentárias é algo descabido, uma vez que cabe a Prefeitura Municipal de Palmeira das Missões gerir as dotações, bem como, fazer pagamento proporcional deste Sistema por secretária, enfim são decisões internas da administração municipal.

Em outro ponto da impugnação, é apresentado a seguinte afirmativa em relação a não exigência de Visita Técnica, onde afirma:

d) DA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA, ENTENDIMENTO EDITALÍCIO NÃO AFETO AO REAL SIGNIFICADO DO INSTITUTO, DESCUMPRIMENTO AO ART. 30, III DA LEI 8.666/93 E INTERPRETAÇÃO AVESSA AOS JULGADOS DO TCU.

Neste questionamento, a Impugnante quer fazer com a Prefeitura Municipal de Palmeira das Missões/RS, altere seu edital e exija a Visita Técnica, outra questão que não merece ir adiante, afinal a Lei de Licitações autoriza e não exige.

Mais adiante em sua impugnação, faz menção ao Item 9.16.10, do Certame Licitatório, onde após análise do Pregoeiro e Comissão Especial, restará ser



desconsiderado este item para todos os Licitantes interessados, mantendo-se a vedação da subcontratação.

g) DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA MELHOR SOLUÇÃO SOFTWARE PARA GESTÃO PÚBLICA LTDA. – ME, CONFORME SEGUE:

Ao se realizar uma análise nas alegações iniciais da empresa MELHOR SOLUÇÃO SOFTWARE PARA GESTÃO PÚBLICA LTDA. – ME, em sua impugnação, apenas faz menção a Certames Licitatórios que estariam eivados de vícios insanáveis, e afirmando que somente uma licitante poderia atender as exigências editalícias.

E, mais adiante, no teor da impugnação, a impugnante traz uma afirmação, a qual se faz necessária ser reproduzida:

(...) Ou já existe uma combinação prévia não descrita neste edital para afastar os proponentes? (grifo nosso)

Neste sentido, o Pregoeiro e a Comissão Especial, entendem que a Impugnante deverá prestar esclarecimento o que a mesma quis dizer com esta afirmação dentro de sua impugnação, uma vez que todos os responsáveis para com este certame são pessoas idôneas e especialmente comprometidas com o interesse público, e estando atuando de acordo com os Princípios que regem a administração.

h) DOS PEDIDOS A SEGUIR APENAS REPRODUZIDOS

h.1) DA IMPUGNANTE DUETO TECNOLOGIA LTDA

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto e diante das justificativas aqui apontadas, bem como cientes da seriedade dessa entidade, **requer seja a presente impugnação julgada procedente**, esperando, ao final, que o bom senso prevaleça para que o edital tenha sanadas suas irregularidades, visando a ampliação da competitividade e a viabilidade da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da legislação pátria.



h.2) DA IMPUGNANTE DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA

Ante o exposto, **REQUER** a Impugnante:

- a) a anulação do Edital do Pregão Eletrônico nº 085/2020;
- b) a reforma integral dos itens atacados no presente recurso;
- c) se a opção desta Prefeitura for pela manutenção dos atos tidos como ilegais, que haja a explanação individual fundamentada.
- c) a designação de nova data para o certame;

h.3) DA IMPUGNANTE MELHOR SOLUÇÃO SOFTWARE PARA GESTÃO PÚBLICA LTDA. – ME

IV - DA SOLICITAÇÃO

Diante de todo o exposto, não há dúvida de que não são necessárias as devidas correções e retificações e sim a anulação total do ato, sem isto, o certame jamais terá condições de produzir os efeitos legais a que se propõe, o que, *de per se*, recomenda a sua anulação.

Dito isso, requer a anulação total por irregularidades do Edital de Pregão Presencial 058/2020, em face das claras ilegalidades apontadas, especialmente pelo não atendimento dos requisitos que preconizam a Lei, por estar eivado de irregularidades e direcionamento fático, indo a desconforto fundamental ao princípio da isonomia, da publicidade, da igualdade, da legalidade e da economicidade, o que impede a correta formação da competição e inviabilizam ao licitante a participação no certame, visando a viabilidade da proposta mais vantajosa ao Município.

i) DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A violação ao princípio da competitividade foi um argumento trazido por todas impugnantes, **sendo que entendemos não restar violado tal princípio**, pelos motivos a seguir expostos.

Inicialmente, as impugnantes não apresentam documentalmente que apenas uma empresa preenche os requisitos editalícios, **se limitando a alegar que em outros certames, de igual ou similar objeto, apenas uma empresa foi considerada habilitada e classificada, sendo considerada vencedora**, não sendo argumento idôneo para caracterizar tal violação.



Neste sentido, a presente licitação foi publicada no sistema LicitaCon, no Diário Oficial dos Municípios do Rio Grande do Sul, assim como no próprio site da Prefeitura e em mural no Centro Administrativo, **respeitando todos os requisitos previstos em lei relativos à publicidade.**

Por sua vez, **todas as inserções no edital foram baseadas em dados técnicos conferidos pelo Departamento Técnico competente da Prefeitura Municipal de Palmeira das Missões, sendo demonstrada, com dados técnicos, a razão de sua inclusão e o atendimento do interesse público visado**, não se tratando de nenhuma exigência contrária à ordem normativa vigente em nosso país e encontrando guarida na discricionariedade administrativa.

Ademais, **existem diversas empresas que possuem a tecnologia pretendida pela Administração**, como demonstrado no item 3.1 desta resposta, não havendo fundamentação idônea a ensejar reforma no presente Edital e seus anexos.

j) DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Refutando tais alegações, a Comissão para Processo Licitatório de Sistema de Gestão Pública, que busca, através do edital de licitação publicado, uma solução tecnológica que atenda os anseios populares e que traga, de forma direta e indireta, redução de custos, segurança e ganho de performance.

Ao estabelecer no edital requisitos tecnológicos, diferentemente do que alega a impugnante, estes são especificações indispensáveis ao bom funcionamento dos sistemas para que atendam aos anseios da administração pela excelência na prestação dos serviços públicos uma vez que as tecnologias por hora solicitadas para a entrega do serviço, são largamente conhecidas e amplamente utilizadas em milhares de empresas públicas e privadas, em órgãos de administração e de justiça, em todo território nacional.

A Comissão assim, entende que toda e qualquer empresa do segmento de software para gestão pública, de uma forma ou de outra, entregará como resultado aquilo que determina a legislação vigente, no entanto, transcendendo as expectativas, a prefeitura municipal de Palmeira das Missões busca inovação tecnológica.

Refletindo sobre as definições tecnológicas deste certame, destacamos que os custos envolvidos com a implantação de um software/serviço de TI, vão muito além



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES
COMISSÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA
PORTARIA 204/2020

da simples contratação e envolvem, inclusive o fornecimento de infraestrutura de rede, servidores dedicados, *storages*, sistemas de backup, sistemas de segurança, links dedicados de internet para fornecimento de serviços aos cidadãos, licenciamento de software para servidores e estações de trabalho e ainda, a carga de trabalho de manutenção e atualizações constantes dos sistemas e de toda a infraestrutura, isso se remete a um modelo de gestão oneroso ao departamento de TI e à administração pública municipal, que vai exatamente na contra mão das melhores práticas administrativas que visa a redução de custos, a melhoria dos serviços prestados à população e, a evolução tecnológica.

A intenção da Prefeitura Municipal de Palmeira das Missões ao solicitar em edital de licitação o fornecimento de um Serviço de Software que utilize tecnologia WEB, além de objetivar a redução evidente de carga de infraestrutura de TI, busca democratizar o uso de tecnologias e sistemas operacionais de computadores clientes, que poderão utilizar qualquer sistema operacional, proprietário ou livre, qualquer navegador de internet, bastando apenas ter uma simples conexão com a internet. Isso já acontece com outros serviços de TI, como, por exemplo, o serviço de e-mail (Correio Eletrônico) e Portal da Página Oficial, onde a prefeitura municipal não precisa ter toda a infraestrutura física, lógica e de segurança para fornecer este serviço aos usuários internos, bastando apenas o acesso via navegador acesso ao software como serviço contratado.

Além destes esclarecimentos, alega a empresa MS:

6. Da Qualificação Técnica

3.10.3. Declaração de que a proponente é fabricante do sistema e tem acesso e total conhecimento sobre os programas fontes, estando apta a realizar os serviços de customização e manutenção dos programas ofertados.

Trata-se de cláusula restritiva, representantes dos sistemas normalmente não possuem acesso ao código fonte dos softwares, isto por razões de segurança e integridade, somente o desenvolvedor dos sistemas possui tal acesso, a licitação destina-se apenas a desenvolvedores/fabricantes? Ou está direcionada a uma única e conhecida empresa do mercado que atende tais exigências?

Em relação ao 'código fonte', destaca-se que apenas o fabricante detém essa informação e como um representante irá declarar ter acesso ao código fonte do software licitado, é necessário que caso a licitante não seja a própria fabricante, que ela tenha a autorização do fabricante para revelar o código fonte. O direito de propriedade é restrito ao fabricante do software, e somente ele pode abrir mão desse direito. Nenhum representante sem sua autorização pode vender o que não é seu. Assim, não se trata de carta de solidariedade, mas sim da prova do direito de comerciar direito de propriedade. Mesmo o pessoal de suporte técnico não terá este acesso, apenas os desenvolvedores dos sistemas, e quando necessário, serão acionados para primeiramente realizar uma análise de viabilidade da demanda para posteriormente desenvolver ou não a solução.

Por outro lado, muito embora os fatos elencados tratem, em essência, de direitos subjetivos da representante, detectou-se a ocorrência de possíveis irregularidades que afrontariam dispositivos constitucionais e legais relativos às licitações públicas.

O Dr. Pedro Paulo Martins da Fonseca em seu artigo publicado "Qualificação técnica em licitações: uma análise fundada na jurisprudência do TCU" traduz com maestria tais exigências conforme segue:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES
COMISSÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA
PORTARIA 204/2020

Onde se lê:” Em relação ao ‘código fonte’, destaca-se que apenas o fabricante detém essa informação e como um representante irá declarar ter acesso ao código fonte do software licitado, é necessário que, caso a licitante não seja a própria fabricante, **que ela tenha a autorização do fabricante para revelar o código fonte.** O direito de propriedade é restrito ao fabricante do software, e somente ele pode abrir mão desse direito, sendo que nenhum representante, sem sua autorização, pode vender o que não é seu. Assim, não se trata de carta de solidariedade, mas sim da prova do direito de comerciar direito de propriedade. Mesmo o pessoal de suporte técnico não terá este acesso, apenas os desenvolvedores dos sistemas, e, quando necessário, serão acionados para primeiramente realizar uma análise de viabilidade da demanda para posteriormente desenvolver ou não a solução.”

Está claro que **uma representação de sistema restringe acesso ao código e sua manutenção direta**, sendo assim considerado de forma essencial para situações comprometidas dentro do contrato de prestação de serviço. Desta forma, a empresa sendo representante se encontra refém de situações definidas por políticas administrativas e decisões arbitrárias e estratégicas sobre a dinâmica do sistema por parte do fabricante, **prejudicando o Município contratante.**

Em virtude desta definição que foi considerado pelo Município de Palmeira das Missões, **pois o mesmo tem situações pontuais, nos sistemas atuais, com demandas não atendidas no sistema ou atendidas com prazos exorbitantes e impraticáveis**, as quais são fundamentais para a integridade e funcionalidade dos sistemas públicos.

Em outras palavras, por falta de habilitação de desenvolvimento e manutenção no código não é possível realizar dentro do esperado, previsto em contrato e definido em projeto, pois nesta situação depende de liberdade contratual entre representante e fábrica detentora do código, ou seja, a fabricante, detentora da propriedade intelectual, não tem relação contratual com o Município, ficando este a mercê de acordo entre aquela e a representante, o que pode ocasionar distorções e demoras que possam prejudicar as políticas públicas municipais, bem como podendo gerar prejuízos financeiros e apontamentos.

Agora, em resposta a questionamento da impugnante MS relacionado a cronograma de implantação consideramos **que está claro no item do edital 3.1.1:**

“3.1.1.A empresa vencedora deverá apresentar um plano de implantação “projeto”, com cronograma e realização das atividades, logo na assinatura do contrato. Sendo assim submetida ao Departamento de informática para análise e aprovação ou sugestões de melhorias;”

Devemos considerar que a estrutura de sistema corresponde a característica própria da vencedora do processo, sendo que não temos conhecimento dos procedimentos de configuração e caracterização dos seus clientes em suas plataformas e qual seria a ordem cronológica e atividades pertinentes, ainda considerando que, para efetivo treinamento e capacitação de funcionários, dependemos de fases iniciais de migração e configurações de sistema. Desta forma, nos garantimos que, ao apresentar um projeto de implantação, conseguimos nos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES
COMISSÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA
PORTARIA 204/2020

organizar e dimensionar as situações operacionais de responsabilidade da Contratante.

Onde a Impugnante MS refere-se:

“4.DOS SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO;

O item 3.3 SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO subitem “3.3.1.2.”auxílio na recuperação da base de dados por problemas originados em erros de operação, queda de energia ou falha de equipamentos;” Entendemos que nas alegações feitas, faltam conhecimentos técnicos, onde a Impugnante alega que somente os sistemas em Desktop falham, pois os sistemas em nuvem, na qual utilizam Data Centers, também participam de um infraestrutura computacional, com servidores físicos que precisam de energia elétrica e também podem apresentar falhas de hardware, devemos orientar e indicar algumas literaturas para ilustrar esta definição:

5 Falhas prováveis de um Data Center : <https://www.eveo.com.br/blog/falhas-datacenters/>

5 Falhas que podem impactar um Data Center:

<http://www.aliancatecnologia.com/conteudo/2016/07/5-falhas-que-podem-impactar-o-seu-data-center/>

Data Center e Falta de Energia:

<https://www.convex.com.br/e-se-cair-a-energia-o-datacenter-continua-funcionando/>

10 Causas de Down-time:

<https://redestecnologia.com.br/10-causas-de-downtime-no-data-center/>

Em resposta as alegações da Impugnante Delta no que se diz respeito a comparativos dos objetos e valores licitados descritos no Processo de 2013, cumpre dizer que passados 7 anos os processos administrativos e estruturas organizacionais da entidade tiveram amadurecimentos e também algumas melhorias, não havendo comparação a ser feita na estrutura organizacional do Município nos anos de 2014 e 2020, pois foram reorganizadas pelos novos eixos, frutos das evoluções na praxe administrativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES
COMISSÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO – SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA
PORTARIA 204/2020

Ainda fazendo uma comparação direta no quadro abaixo podemos destacar as funcionalidades citadas e as funcionalidades atuais com relação ao sobrepreço alegado pela empresa Delta:

Funcionalidades	Contrato Atual	Previsão Licitação
Fiscalização (Protesto cartório)	R\$ 1.134,83	R\$ 812,42
Livro Eletrônico (Escrita Fiscal Eletrônica)	R\$ 2.672,60	R\$ 1.559,30
Nota Fiscal Eletrônica de Serviços	R\$ 5.041,50	R\$ 3.776,25
Tributos (Serviços gerais de Arrecadação)	R\$ 5.770,39	R\$ 3.277,70
Receitas (Diversas, IPTU, ITBI, ISS, TAXAS)		R\$ 2.155,00
Simples Nacional		R\$ 190,00
Dívida Ativa		R\$ 759,00
Contribuição de Melhoria		R\$ 190,00
Obras e Posturas	Novos	R\$ 590,00
ISS Bancos	Novos	R\$ 930,00

Nesta prospecção, identificamos que as afirmações da Impugnante são inverídicas perante o resultado do somatório, onde o Município hoje paga o montante de R\$ 14.619,32 (quatorze mil, seiscentos e dezenove reais, e trinta e dois centavos), enquanto a previsão soma para todo o eixo proposto para a Tributação é de R\$ 14.239,66 (quatorze mil, duzentos e trinta e nove reais, e sessenta e seis centavos). Apresentando uma economia de R\$ 379,66 (trezentos e setenta e nove reais com sessenta e seis centavos) mensais. Se ainda tirarmos a perspectiva das funcionalidades novas temos uma economia maior ainda, R\$ 1.899,66 (Um mil oitocentos e noventa e nove reais com sessenta e seis centavos).

Desta forma, além da economia da mensalidade, ainda apresentada por uma perspectiva do objeto, muito mais economia com relação a custos diretos, operacionais, em infraestrutura e com licenças de sistemas operacionais e servidores, sem falar nos custos indiretos.

Considerando o total pago no contrato atual, em relação somente a sistemas de Gestão Pública comparada a previsão do novo objeto, temos uma economia de R\$ 3.876,52 (Três mil oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos). Sendo que deve ainda considerar que tem novas funcionalidades envolvidas e uma tecnologia muito superior de acessibilidade e mobilidade, outros fatores envolvidos de infraestrutura por responsabilidade da contratada e mesmo assim apresenta economia.



Sem mais, ainda refutamos qualquer alegação de direcionamento deste certame sendo necessário respeito aos membros, sem distorção dos fatos.

No mesmo sentido,

k) DA DECISÃO DO PREGOEIRO E DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

As exigências editalícias são admitidas como medida acautelatória adotadas pela administração, pois visam a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas, não constituindo qualquer restrição, visando sempre o interesse público.

Diante das considerações, o Pregoeiro e a Comissão Especial de Licitações, OPINAM pelo **INDEFERIMENTO DAS IMPUGNAÇÕES** apresentadas pelas empresas, e suas alegações, pelos fatos e motivos anteriormente expostos

Palmeira das Missões/RS, 16 de outubro de 2020.

Comissão Especial de Licitações, nomeada Pela Portaria nº 204/2020